



Centro Universitário de Brasília

MONICK DE SOUZA QUINTAS

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR DA
UNIÃO**

**Brasília
2015**

MONICK DE SOUZA QUINTAS

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR DA
UNIÃO**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) como uma das atividades programadas pelo módulo de Metodologia Científica do curso de graduação em Direito.

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos.

**Brasília
2015**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo discernimento e sabedoria a mim conferidos ao longo da graduação do curso de Direito, bem como na elaboração deste feito.

Agradeço ao orientador, Professor Marcus Vinícius Reis Bastos, por acreditar na consistência do trabalho desenvolvido e pelos ensinamentos ao longo da confecção deste.

Não posso deixar de prestar minha homenagem ao Professor Doutor Rui Carlo Dissenha, pois foi na cidade de Curitiba-PR, antes de ser transferida de instituição, onde os estudos sobre o tema iniciaram.

Agradeço as reflexões da Ilustríssima Senhora Ministra do STM, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, prestadas sobre este tema de monografia, em palestra proferida na Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst, na cidade de Curitiba-PR, em 2012.

Minha mais profunda gratidão ao meu pai, Alexandre Augusto Quintas, ex-militar do Exército Brasileiro e atual Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 11ª CJM, por me inspirar no Direito e, sobretudo, ao estudo sobre Direito Militar; e, à minha mãe, Adriani de Souza Quintas, pela doçura e compreensão a mim despendidas. Obrigada pelo amor incondicional e o carinho de sempre.

Registro também minha gratidão aos meus amigos que me apoiaram durante a pesquisa e se interessaram pelo assunto, gerando grande contribuição e discussões variadas e proveitosas para a redação do feito.

É cediço que, no meio castrense, principalmente em época de guerra ou de engajamento da força militar em qualquer outra atividade, a moral dos jurisdicionados vai depender da brevidade dos julgamentos a que, eventualmente, sejam submetidos. A lentidão neste caso é condição de instabilidade disciplinar. Além disso, a Justiça Militar tem que possuir mobilidade suficiente para acompanhar a tropa onde quer que ela esteja. Foi assim com os romanos, foi assim conosco na 2ª Guerra Mundial, e assim é atualmente. Não se deve pretender que a Justiça Comum, em face dos intrincados procedimentos penais que a revestem, tenha a mesma mobilidade, e, em consequência, a necessária celeridade no trato dos ilícitos militares. Não bastassem tais peculiaridades a exigir um foro próprio para o trato dos

delito castrense é de se convir que não se possa ter o efeito das FFAA submetidos à longa espera nas prateleiras da Justiça Comum, com militares “sub judice” impedidos de serem licenciados, de serem promovidos, de realizarem cursos, de serem transferidos, de assumirem comandos e, pior, onerando os cofres públicos nem sempre com a contrapartida da missão que deveriam estar cumprindo na tropa.

(Ex-Ministro do STF Maurício Corrêa)

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	6
RESUMO	7
INTRODUÇÃO	9
1. A JUSTIÇA MILITAR	10
1.1. HISTÓRICO.....	10
1.2. NO BRASIL.....	11
1.3. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.....	16
1.4. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....	19
1.5. DA COMPETÊNCIA.....	22
1.5.1. Jurisdição Disciplinar Militar.....	23
2. A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006)	26
2.1. O FEMINISMO – HISTÓRICO.....	26
2.2. O FEMINISMO NO BRASIL.....	29
2.3. A ANÁLISE DA LEI E DADOS QUANTITATIVOS.....	30
3. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	39
3.1. DA OMISSÃO LEGISLATIVA.....	39
3.2. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENVOLVENDO MILITARES.....	41
3.3. DA COMPATIBILIDADE DE RITOS.....	47
CONCLUSÃO	51
5. REFERÊNCIAS	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CJM – Circunscrição da Justiça Militar

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPM – Código Penal Militar

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

EB – Exército Brasileiro

FAB – Força Aérea Brasileira

FFAA – Forças Armadas

FAB – Força Aérea Brasileira

JECrim – Juizados Especiais Criminais

JME – Justiça Militar Estadual

JMU – Justiça Militar da União

LEP – Lei de Execuções Penais

MB – Marinha do Brasil

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

MPM – Ministério Público Militar

SINAM – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SPM – Secretaria Especial de Políticas para Mulheres

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STM – Superior Tribunal Militar

TJM – Tribunal de Justiça Militar

TJMMG – Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

TJMRS – Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

TJMSP – Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

RESUMO

Trata-se de estudo qualitativo e tradicional da pesquisa nas ciências jurídicas focado na análise e comparação das normas militares com relação à legislação extravagante e seus devidos processamentos e julgamentos. Tal proposição será determinada em momentos diferentes para oposição de textos específicos: primeiramente, uma pesquisa pontual sobre o conceito e histórico de a Justiça Militar, voltando-se única e exclusivamente para o âmbito federal e, num segundo momento, a análise da Lei 11.340/2.006, conhecida como Lei Maria da Penha. Buscou-se um embasamento jurídico teórico e prático, com o fim de demonstrar ao leitor os efeitos reais do coetâneo tema da pesquisa. Intenta-se, desta forma, dar ao legente uma visão geral da matéria, especificando-a com o decorrer da leitura, de forma lógica e concisa e, a partir desses conhecimentos, apresentar possíveis soluções para as lacunas legais existentes atualmente, fazendo uso da doutrina do Direito e de seus conceitos, e, igualmente, na divergência jurisprudencial entre os tribunais superiores.

Palavras-chave: Direito Militar. Justiça Militar da União. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. Processamento e julgamento. Legislação extravagante. Mulher militar. Violência doméstica. Violência familiar. Crime militar. Competência. Ampliação.

INTRODUÇÃO

O tema central deste feito são as mudanças legislativas decorridas dos movimentos feministas até surtirem efeito no Brasil, quando decretada e sancionada a Lei 11.340/2006, qual seja a Lei Maria da Penha, em homenagem à cearense de mesmo nome, vítima de seu próprio marido. A referida lei visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante da diferença formal presente entre mulheres civis e militares, analisar-se-á a aplicação ou não da legislação em comento junto à Justiça Militar da União.

Para tanto, a presente pesquisa objetiva analisar o histórico de a Justiça Militar da União no Brasil, a competência constitucional a esta conferida e o rito processual adequado, bem como a possibilidade de aplicação de legislações especiais não contidas no Código Penal Militar. A questão não é pacífica nos Tribunais Superiores e, ainda, há divergência de processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei Maria da Penha em se tratando da Justiça Militar Estadual e Federal.

Além dos apontamentos já expostos, há de se mencionar a importância da evolução do Direito e Justiça castrenses, com o fito de honrar a tradição de justiça mais antiga do país, modificando-se juntamente com as demais legislações, respeitando, assim, os ideais de cidadania, o princípio constitucional referente à igualdade, bem como à luta pela aplicação dos Direitos Humanos.

1. A JUSTIÇA MILITAR

1.1. HISTÓRICO

Inicialmente cumpre informar que a Justiça Militar surgiu na Antiguidade, dada a necessidade dos povos de expandir suas fronteiras. Para isso, é preciso o apoio de um exército forte e coeso a fim de auxiliar para o sucesso da missão das batalhas.

Os primeiros exércitos, todavia, eram de cunho temporário, formados em casos de extrema necessidade e por homens pertencentes a uma determinada comunidade.

As primeiras formas de organização militar surgiram na Mesopotâmia e no Egito, mas foi com a formação das cidades-estados, na Grécia, que apareceram os primeiros rudimentos de um estado militar organizado¹.

Dado isso, surgiu o então denominado Direito Militar, com o fito de disciplinar as relações entre os militares, estabelecendo, assim, regras especiais, tamanha era a peculiaridade de tal grupo. Logo, a instituição de uma justiça, também especializada, foi reconhecida de modo unânime, em todos os tempos e Estados, sob o argumento de que a força militar regularmente organizada deveria ter jurisdição sobre si mesma².

Insta salientar que a jurisdição penal militar adquiriu contornos de uma verdadeira e própria instituição jurídica em Roma. Desde então o julgamento militar é realizado por juízes civis, configurando, portanto, certa exceção. Foi assim que surgiu a figura do juiz auditor, perpetuada até os presentes dias.

Diferentemente dos povos da Antiguidade, o exército romano era formado por todos os cidadãos, incluindo a plebe.

¹ CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. **Escorço histórico da Justiça Militar**. Revista de Estudos e Informações, TJM/MG, 2001, n. 08. p. 12 - 13.

² Ob. Cit., p. 3.

No entanto, com a queda do Império Romano do Ocidente, o Direito Penal Militar foi submetido a certa latência, tendo em vista a falta de exércitos permanentes e ausência de disciplina rígida nos grupos combatentes.

Já na Idade Média estabeleceu-se um código de conduta e disciplina rigorosa que ensejaram os “Artigos de Guerra”, de Guilherme, O Conquistador; o Código de Ricardo II, em 1385, e, por fim, aos Estatutos de Guerra de Henrique V, em 1415³.

No ano de 1809, Napoleão, desejando qualificar de forma definitiva o cidadão e soldado romanos, em uma discussão no Conselho de Estado, afirmou que:

“o militar tem uma dupla característica: ele é cidadão e, como tal, sujeito ao império das normas comuns. Mas a pátria lhe dá uma missão particular: ele é soldado, e daí nasce para ele deveres especiais regidos e protegidos pela lei especial do exército”⁴.

Por último, cabe afirmar que o Direito Militar expandiu-se dado o surgimento dos exércitos alemães, cujo caráter é permanente. Nesta ótica, chegamos a Portugal, de quem herdamos toda base da organização judiciária militar e da, então denominada, justiça castrense.

1.2. NO BRASIL

Um dos assuntos pouco explorado e desconhecido por grande parcela das pessoas, inclusive acadêmicos e operadores do Direito, é o Direito Militar. Com surgimento na Antiguidade e perpetuado até os dias atuais, é comum a dúvida sobre o assunto e o não incentivo para análise de tal matéria.⁵

Com pouco mais de duzentos anos de história no Brasil, a Justiça Militar é uma categoria especializada na aplicação da lei a uma classe especial, tendo seu ponto de início com o aporte da Família Real – fugindo das tropas francesas de

³ Ibidem, p. 3.

⁴ Idem., p. 3.

⁵ OLIVEIRA, Rodrigo Montenegro de. **Justiça Militar no Brasil**. Jus Navigandi, sítio eletrônico. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21339/justica-militar-no-brasil>. Acesso: 03/04/2013.

Napoleão Bonaparte, comandadas pelo General Junot -, nas terras tupiniquins, no ano de 1808, a partir de quando o país, então, deixou a sua condição de colônia para ganhar o status de Reino Unido a Portugal, passando, portanto, a Administração Pública lusitana a se instalar no Novo Mundo.⁶

Porquanto o reinado permaneceu no Brasil, foram criadas instituições, tais como a pomposa Guarda Real, a rica Biblioteca Nacional, o formoso Jardim Botânico, entre outras.⁷

Não obstante a isso, procedeu-se em relação à instituição militar, que também acompanhou a vinda da família Real, representada pela organização de um corpo militar uniformizado com o intento de defesa e proteção da família real e, mais a frente, das instituições criadas na ex-colônia.⁸

Considerando as suas particularidades, de igual modo como ocorria em Portugal, os militares eram regidos por regulamentos próprios, aplicados por aqueles que integravam a carreira das Armas, os quais se encontravam como ainda se encontram assentados em dois princípios fundamentais: a hierarquia e a disciplina.⁹

Formada toda estrutura de Estado, logo após a organização dos Ministérios, foi criado, na cidade do Rio de Janeiro, na época sede da Corte no Brasil, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, e, por extensão, a Justiça Militar Brasileira, consoante ditado pelo Alvará de 1º de abril de 1808, com força de lei, assinado pelo mesmo Príncipe Regente D. João¹⁰, que assim dispôs sobre a composição do Conselho Supremo Militar e de Justiça:

“VII - O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado, e mais Vogais, e de três Ministros Togados, que Eu houver de nomear, dos quais será um o relator, e os outros dois adjuntos para o despacho de todos os processos, que se remetam ao Conselho, para serem julgados em última instância, na forma acima exposta [...]”.

⁶ ROTH, Ronaldo João. **Justiça militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 11.

⁷ Ob. Cit., p. 5.

⁸ Ob. Cit., p. 5.

⁹ Ob. Cit., p.5.

¹⁰ Ob. Cit., p.3.

Tal Conselho acumulava duas funções, sendo uma de caráter administrativo e outra de caráter puramente judiciário.

Na primeira hipótese coadjuvava com o governo que:

“em questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias, sobre as quais manifestava seu parecer, quando consultado” e, na referente aos aspectos judiciários, “como Tribunal Superior da Justiça Militar, o Conselho Supremo julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar”.¹¹

É de se afirmar que, com o Conselho Supremo Militar e de Justiça, instalou-se o primeiro Tribunal Superior de Justiça instituído no Brasil. Sua denominação originária foi mantida até o advento da República, quando, pela Constituição de 1891, passou a intitular-se Supremo Tribunal Militar, com organização e atribuições definidas pela Lei nº 149, de 18 de julho de 1893, integrando o Poder Judiciário pela Constituição de 1934, e, com a Constituição de 1946, veio a ser denominado Superior Tribunal Militar (STM).¹²

Para tanto, pode-se observar certa bifurcação, tal qual a Justiça Militar da União (JMU), destinada a processar e julgar militares federais – Marinha (MB), Exército (EB) e Aeronáutica (FAB), componentes das Forças Armadas (FFAA); e a Justiça Militar do Estado (JME), voltada ao processamento e julgamento dos militares estaduais - Policiais e Bombeiros Militares, das chamadas Forças Auxiliares.

A diferença primordial entre elas é que a primeira julga, também, civis que venham a praticar crimes militares, enquanto que a segunda, transfere essa competência à Justiça Comum do Estado.¹³

A Justiça Militar da União possui previsão constitucional desde a Constituição Federal de 1934, enquanto que a Justiça Militar do Estado, desde a

¹¹ Ob. Cit., p. 3.

¹² Ob. Cit., p. 3.

¹³ Ob. Cit., p.3.

Constituição Federal de 1946, ou seja, em data muito anterior ao movimento de 1964 (ano do “Golpe de Estado”, no qual militares assumiram o governo do país).¹⁴

Insta salientar, nesse sentido, que, como não surgiu no regime militar de 1964, e nem mesmo serviu aos interesses do governo autoritário que se instalou naquele momento, a Justiça Militar Estadual não pode ser considerada como uma Justiça de Exceção, embora assim seja denominada por alguns doutrinadores.¹⁵

Atualmente há três Tribunais Militares (TJM) em funcionamento no país: no estado do Rio Grande do Sul, o qual é o mais antigo do Brasil, criado no ano de 1918. Além disto, tem-se ainda o fato de que, nessa entidade federativa, a Justiça Militar existiu mesmo antes da Justiça Comum, pois chegou a bordo das naus portuguesas que integravam a expedição militar de Silva Paes, em 1737; por fim, São Paulo e Minas Gerais.¹⁶

Focada na resolução de violações de conduta, dentro ou não das instituições militares, a Justiça Militar conta com o auxílio de um complexo de normas jurídicas destinadas à defesa armada da Pátria.

Com isso, conta um elenco de diferentes bens tutelados: administrativas (disciplinares), civis e penais. As penais, por óbvio, surgem com o Direito Penal Militar.¹⁷

Editado por meio do Decreto Lei 1.001 e em vigência desde 1969, o Código Penal Militar (CPM) contem dispositivos que se aplicam, exclusivamente, aos militares, já que estes possuem deveres para com o Estado.¹⁸

A Justiça Militar é especializada porque as instituições militares estão sujeitas a uma ordem jurídica particular, possuindo Códigos, Leis e Regulamentos

¹⁴ Ob. Cit., p.3.

¹⁵ Ob. Cit., p.3.

¹⁶ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. Constituição Federal de 1988.

¹⁷ Ob. Cit., p.3.

¹⁸ Ob. Cit., p.3.

próprios distintos da legislação comum, com vistas à proteção da hierarquia e disciplina que devem sempre existir no interior das organizações militares¹⁹.

Nesse sentido, ensina Ronaldo João Roht, juiz de direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, que:

“A Justiça Militar se justifica pela impossibilidade de atuação da justiça comum nos estreitos limites da hierarquia e disciplina, só inteligíveis àqueles que se dedicam ao estudo do Direito Militar e aos que fazem da carreira militar sua vida”²⁰.

Coaduna de mesmo entendimento Octavio Augusto Simon de Souza, Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul:

“As justiças especiais, portanto, por razões objetivas, separando-se dos órgãos ordinários, são instituídas pela Constituição Federal para uma generalidade de casos indeterminados, previamente definidos em lei, constituindo-se, conseqüentemente, em juízos naturais, legais e competentes para o julgamento desses casos”²¹.

Ainda:

“Sempre haverá uma justiça militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas”²².

Entretanto, o Direito Penal Militar possui como exceção à regra o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis. Apesar de constituírem classificação de crimes militares, remetem a

¹⁹ Ob. Cit., p. 3.

²⁰ ROHT, Ronaldo João. **Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

²¹ SOUZA, Octávio Augusto Simon de. **Justiça Militar: Uma Comparação Entre os Sistemas Constitucionais Brasileiro e Norte-Americano**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

²² BARROSO FILHO, José. **Justiça Militar da União**. Jus Nagivandi. Teresina, a. 3, n.º 31, maio de 1999. Disponível em: </jus2.oul.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570> Acesso em: 20/09/2015.

competência para a Justiça Comum e não são apurados pela Auditoria Militar, salvo nos casos de incidência da Lei nº 9614/1998, mais conhecida como Lei do Abate.²³

Por outro giro, a Auditoria Militar corresponde à sede da Primeira Instância da Organização Judiciária, possuindo um Conselho de Justiça Permanente e outro Especial. Estes são constituídos por cinco julgadores: quatro pertencentes à carreira militar e um juiz denominado auditor militar.

Vale ressaltar que o juiz não é militar; e sim aprovado por meio de concurso de provas e títulos e, então, remetido ao cargo de juiz civil.²⁴

A segunda instância é exercida pelo STM, com sede em Brasília. Composto por quinze Ministros vitalícios, sendo dez militares da ativa e cinco juízes civis e possui competência originária e derivada para processar e julgar todos os recursos provenientes das auditorias militares distribuídas pelo território brasileiro.²⁵

O conhecimento acerca da função da Justiça Castrense permite que afastemos ideias errôneas como, por exemplo, a afirmação de que no período pós-ditatorial, compreendido entre 1964 e 1985, a Justiça Militar tenha julgado crimes contra a Segurança Nacional. De acordo com a Constituição Federal de 1988, sob emenda constitucional, essa competência passou a ser inerente à Justiça Federal.²⁶

Por isso é fundamental que sejam descartados pensamentos empíricos, uma vez que a Justiça Militar presta um serviço de qualidade ao Estado, permitindo um controle efetivo das atividades de defesa nacional e de segurança pública, sendo esta em situações excepcionais, respectivamente, que são exercidas tanto pelos integrantes das FFAA, quanto pelos das Forças Auxiliares.²⁷

²³ Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

²⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. Constituição Federal de 1988.

²⁵ Ob. Cit., p. 3.

²⁶ Ob. Cit., p. 3.

²⁷ Ob. Cit., p. 3.

1.3. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Atualmente, as FFAA estão compostas, em média, por trezentos e trinta mil militares, divididos em duzentos e vinte mil pertencentes ao EB, cinquenta e cinco mil à FAB e outros cinquenta e cinco mil à MB.

A JMU, cuja previsão está expressa nos artigos 122 a 124 da CF de 1988, é órgão jurisdicional federal, tendo por competência julgar e processar os crimes militares definidos em lei, cujo polo passivo é composto tanto por militares, quanto por civis que venham a praticar crimes de natureza militar²⁸.

Nessa esteira, possui duplo grau de jurisdição, sendo a Primeira Instância representada pelos Conselhos de Justiça para cada Força e a Segunda representada pelo STM²⁹.

A característica crucial é a figura da composição colegiada e mista em ambas as instâncias, a qual se denomina escabinato³⁰.

Na Segunda Instância, a finalidade do escabinato é unir a técnica e o conhecimento jurídico dos ministros civis com a vivência trazida da caserna dos ministros militares, enquanto que na Primeira, que é constituída pelos Conselhos de Justiça, formados por um Juiz-Auditor Militar e mais quatro oficiais das FFAA, as patentes³¹ dependerão do posto ou graduação do acusado³².

Vale ressaltar que existem Conselhos distintos para julgamento de praças e oficiais, a ver: o Conselho Permanente de Justiça é sorteado trimestralmente para julgar as praças, sendo formado um Conselho para cada Força Armada. Já o Conselho Especial de Justiça é sorteado não por períodos, mas, sim, para cada processo específico envolvendo oficial, sendo que a origem dos juízes militares do citado Conselho será a mesma da Força Armada a qual pertence o acusado³³.

²⁸ ASSIS, Jorge César de. **Justiça Militar**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/index.php?s=justicamilitar>. Acesso em: 15/06/2013.

²⁹ Ob. Cit., p. 7.

³⁰ Ob. Cit., p. 7.

³¹ **Patente é o título que comprova a nomeação do militar para determinado posto na hierarquia.** *Apud* CRETELLA JÚNIOR, José - Comentários à Constituição. Saraiva, 1988, VI, pág. 3285.

³² Ob. Cit., p. 7.

³³ Ob. Cit., p. 7.

Quanto ao critério de especialidade, assim o é, pois visa à aplicação da lei a uma categoria própria dos militares federais, enquadrados na Marinha, Exército ou Aeronáutica, possuindo, assim, jurisdição em todo o território nacional³⁴.

Atualmente, está dividida em doze circunscrições judiciárias militares (CJM), distribuídas no território nacional em dezoito auditorias militares. Por força da Lei de Organização Judiciária da União, cada auditoria judicante deve funcionar junto a uma Procuradoria de a Justiça Militar e uma Defensoria Pública da União³⁵.

A composição dos órgãos de a JMU é feita pelo STM e os TJM instituídos em lei, conforme supramencionado³⁶.

Os juízes de primeiro grau de jurisdição são civis (juízes-auditores), nomeados somente depois de aprovados, por meio de concurso público de provas e títulos, e com, no mínimo três anos de atividade jurídica, conforme dispõe o inciso I, do artigo 93, da Constituição Federal de 1988, possuindo, contudo, as mesmas garantias inerentes aos membros do Poder Judiciário, tais como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios³⁷.

No patamar acima se tem o STM, cuja competência é originária para processar e julgar os Oficiais-Generais, bem como de decretar a perda do posto e da patente dos Oficiais que forem julgados indignos ou incompatíveis para com o oficialato³⁸.

Em via de regra, o STM cumpre o papel de segunda instância, salientando, entretanto, que os três TJM existentes no país são exceção³⁹.

A composição do STM é formada por quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal⁴⁰.

³⁴ Ob. Cit., p. 7.

³⁵ Ob. Cit., p. 7.

³⁶ Ob. Cit., p. 7.

³⁷ Ob. Cit., p. 7.

³⁸ Ob. Cit., p. 7.

³⁹ Ob. Cit., p. 7.

⁴⁰ Ob. Cit., p. 7.

Essa formação é composta por três Oficiais-Generais da Marinha, quatro Oficiais-Generais do Exército e três Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira⁴¹.

Por último, cinco daqueles (ministros) são civis. Estes, por sua vez, são escolhidos, também, pelo Presidente da República, sendo, portanto, três entre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, e dois por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar (MPM)⁴².

1.4. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

No tocante à Justiça Militar Estadual, nesta está configurada a missão de tutelar os valores inerentes às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, denominados Forças Auxiliares, competindo-lhe processar e julgar os crimes militares definidos em lei, desde que praticados por membros das corporações mencionadas⁴³.

Ao contrário da JMU, sua competência é restrita, fugindo de seu campo de atuação processar e julgar civis. Nesta segunda hipótese, então, afasta-se a competência para a Justiça Comum⁴⁴.

Embora a Constituição Federal preveja a possibilidade dos Estados criarem Tribunais Militares quando o efetivo de sua Polícia Militar ultrapasse o número de vinte mil integrantes, segundo corrobora o §3º, do artigo 125 da referida legislação, somente três Estados, entre eles Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, possuem tribunais militares próprios, como mencionado⁴⁵.

Os demais Estados brasileiros e o Distrito Federal possuem o segundo grau da Justiça Militar nos seus respectivos Tribunais de Justiça⁴⁶.

⁴¹ Ob. Cit., p. 7.

⁴² Ob. Cit., p. 7.

⁴³ Ob. Cit., p. 7.

⁴⁴ Ob. Cit., p. 7.

⁴⁵ Ob. Cit., p. 7.

⁴⁶ Ob. Cit., p. 7.

Cumprir informar que após a Emenda Constitucional sob nº 45, de 31 de dezembro de 2004, houve substancial alteração do artigo 125 da Lei Maior, em especial, nos seus §§ 3º, 4º e 5º⁴⁷.

No § 3º, por exemplo, mudou-se apenas a referência para a criação do TJM, com relação ao efetivo de cada Corporação, apontando-se, agora, como efetivo militar, inclusive, os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares⁴⁸.

Por outro lado, foi feita a ressalva da competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, mantendo-se, todavia, a competência dos tribunais de segunda instância ordinária, *in casu*, o STM, para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, segundo dispõe o § 4º do referido artigo⁴⁹.

Ademais, foi inserida a competência relativa às ações judiciais contra atos disciplinares, destacando-se aos juízes de direito do juízo militar, singularmente, processá-las e julgá-las. De igual modo, também passou a serem exclusivamente competentes os juízes de direito para processar e julgar os casos de crimes militares cometidos contra civis, de acordo com o §5º do referido dispositivo⁵⁰.

A maior mudança considerada pelos doutrinadores diz respeito à figura do Juiz de Direito (ex Juiz-Auditor), então, que passa a ser o Presidente dos Conselhos de Justiça, em detrimento dos Oficiais Superiores da Força, rompendo uma tradição que vem desde o nascimento da Justiça Militar brasileira, que ocorreu com a vinda de D. João VI ao Brasil em conjunto com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça (atual STM)⁵¹.

Tal fato demonstra a intenção do legislador constituinte de coibir corporativismo e impunidades contra militares, retirando das mãos dos próprios militares a condução do processo judicial⁵².

⁴⁷ Ob. Cit., p. 7.

⁴⁸ Ob. Cit., p. 7.

⁴⁹ Ob. Cit., p. 7.

⁵⁰ Ob. Cit., p. 7.

⁵¹ Ob. Cit., p. 7.

⁵² Ob. Cit., p. 7.

Os Conselhos de Justiça constituem os órgãos de primeiro grau de a Justiça Militar, tanto da União, quanto dos Estados e do Distrito Federal. Esse conselho é um órgão jurisdicional colegiado *sui generis*, formado por um juiz togado, chamado juiz-auditor e quatro juízes militares, pertencentes à uma das quatro FFAA a que pertencer o acusado, tendo fundamento no artigo 122, inciso II e 125, § 3º, da Constituição Federal (CF). Essa condição anômala decorre de divisão prevista no artigo 16 da Lei 8457/92 também aplicável igualmente à Justiça Militar Estadual, *in verbis*⁵³:

“i) o Conselho Permanente de Justiça, que processa e julga crimes militares cometidos por praças ou civis (este último, somente na Justiça Militar da União), tem seus juízes renovados a cada trimestre, sem vincular os juízes militares ao processo nos quais atuarem naquele período;

ii) o Conselho Especial de Justiça, destinado a processar e julgar oficiais até o posto de Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra. Tem seus juízes militares escolhidos para cada processo, aplicando-se, excepcionalmente, e somente em relação aos juízes militares, o princípio da identidade física do juiz, ou seja, aquele Conselho somente se extinguirá com a decisão final do processo”⁵⁴.

No que concerne ao Conselho de Justiça, frisa-se que este ainda é diferenciado em relação à forma de investidura e das garantias e prerrogativas de seus membros⁵⁵.

O juiz-auditor é civil e ingressa na carreira através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil gozando das seguintes garantias: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, conforme artigo 95 da Constituição Federal, salvo as vedações do parágrafo único do referido artigo⁵⁶.

Já os Juízes Militares investem-se na função por meio de sorteio, realizado sob uma lista de oficiais apresentados, nos termos dos artigos 19 e 23 da Lei 8.457/92. São juízes de fato, não gozando, todavia, das prerrogativas inerentes aos magistrados de carreira. Os oficiais são juízes somente enquanto reunido o

⁵³ Ob. Cit., p. 7.

⁵⁴ Art. 16, da Lei nº 8457/92, alíneas “a” e “b”.

⁵⁵ Ob. Cit., p. 7.

⁵⁶ Ob. Cit., p. 7.

Conselho, formando um efetivo órgão jurisdicional. Isoladamente, fora das reuniões do Conselho de Justiça, os oficiais que atuam naquela Auditoria não serão mais juízes, submetendo-se aos regulamentos e normas militares que a vida de caserna lhes impõe⁵⁷.

1.5. DA COMPETÊNCIA

Como já mencionado nos itens anteriores, a competência de a Justiça Militar está delimitada no art. 124, *caput*, da CF de 1988, calcada pela possibilidade de processar e julgar os autores de crime militar previsto em lei, mais precisamente no art. 9º, do CPM⁵⁸.

Pode-se dizer que, quando restrita, limita-se aos crimes essencialmente (propriamente) militares; e, quando ampla, abarca os crimes impropriamente militares, alcançando, inclusive, o civil⁵⁹. Assim, inserido o crime em outra lei, afasta-se a competência dessa Justiça especial⁶⁰.

De forma sucinta, crime propriamente militar é aquele que só está previsto no CPM, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço e o dever militar⁶¹.

Já o denominado crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no CPM como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (como, por exemplo, roubo, homicídio, estelionato, estupro, dentre outros⁶²) e em regra, poderá ser cometido também por civil⁶³.

⁵⁷ Ob. Cit., p. 7.

⁵⁸ ASSIS, Jorge César de. **BASES FILOSÓFICAS E DOCTRINÁRIAS ACERCA DA JUSTIÇA MILITAR**. Sítio eletrônico. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 24/06/2013.

⁵⁹ Ob. Cit., p. 14.

⁶⁰ **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 21ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004, p.137.

⁶¹ Ob. Cit., p. 14.

⁶² Chrisólito de Gusmão há quase um século já criticava acentuadamente os crimes impropriamente militares, os quais chamava de mistos, afirmando que sua existência não encontrava justificativa de modo algum. Questionava o autor em que o furto, a apropriação indébita, a falsidade e a difamação, entre outros, ofendiam especificamente a disciplina, a hierarquia ou a ordem administrativa militar? Para ele, tais crimes deveriam ser agravados em sua penalidade, quando praticados por militares, mas de acordo com o Código Penal comum. E desfechava: um Código Penal Militar só pode e só deve conter os crimes propriamente militares, isto é, aqueles que o militar pratica como tal. *Direito Penal Militar. Ibidem*, p. 48 a 55.

O CPM brasileiro adota os dois conceitos de crime militar, tais quais o próprio e impróprio, segundo explicação do parágrafo anterior.

Parafraseando o autor do anteprojeto do CPM, o Senhor Professor Ivo d'Aquino, para conceituar o crime militar em si, o legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, crime militar é o que a lei considera como tal; não define: enumera. Não quer isto dizer que não haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione personae*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apesar desses não estarem expressos, o estudo aprofundado do art. 9º, do CPM revela que, na realidade, estão todos ali contidos⁶⁴.

Por sua vez, o critério *ratione materiae* exige a verificação da chamada dupla qualidade militar, isto é, do ato e do agente. Os delitos militares sob a perspectiva do critério *ratione personae* são aqueles cujo sujeito ativo é militar, atendendo exclusivamente à qualidade militar do agente. O critério *ratione loci* leva em consideração apenas o lugar do crime, bastando, portanto, que o delito ocorra em lugar sob a administração militar. Por último, o critério *ratione temporis* aduz a ideia de que são delitos militares aqueles praticados em determinada época, como por exemplo, os ocorridos em tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios⁶⁵.

1.5.1 JURISDIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR

Outro ponto importante com relação à Justiça Militar que merece destaque é o aumento de competência ocorrida na Justiça Militar brasileira,

⁶³ Eugênio Raul Zaffaroni e Ricardo Juan Cavallero apontam que a doutrina argentina denomina os crimes cometidos por civis de 'falsos delitos militares' e ponderam que se o art. 508 do Código de Justiça Militar caracteriza o delito militar como toda violação dos deveres militares, não se pode afirmar que violam seus deveres militares quem não os tem ao seu cargo. Para os referidos autores, os delitos em que se afetam bens jurídicos militares porém são cometidos por civis, não podem considerar-se delitos militares, serão delitos especiais do direito penal comum. *Derecho Penal Militar. Lineamientos de La Parte General*, 1980, p.11. A expressão falso delito militar também foi utilizada por Luis A. Luna Paulino, como sendo aquela infração prevista e sancionada tanto na legislação penal militar como na comum. **Derecho Penal Militar – Parte General**. Santo Domingo, República Dominicana: Editora Burgorama, 1998, p.188-9.

⁶⁴ **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, julho / setembro de 1970, p.100.

⁶⁵ Ob. Cit., p. 14.

materializada pelo processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares⁶⁶.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, sempre houve a discussão no Brasil acerca da dualidade de jurisdição existente, tal qual a jurisdição penal na Justiça Militar e, jurisdição cível, para conhecer das questões disciplinares, na Justiça comum, tanto em nível federal quanto estadual⁶⁷.

No tocante à JMU, está em aguardo a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 358, de 2005, que trará idêntico aumento de competência, traduzido pela expressão “*exercer o controle jurisdicional das punições disciplinares militares*”⁶⁸.

Nesta ótica, é imperioso destacar que o CPM possui eficácia significativa perante o ordenamento jurídico, dada a especialidade da matéria e da particularidade das instituições militares. Contudo, com a leitura detida acima do art. 9º do referido dispositivo, poder-se inferir que este traz um rol taxativo dos delitos militares próprios e impróprios⁶⁹.

Com efeito, por ser uma legislação aparentemente antiga (em vigor desde 1969), e sem alterações desde então, é possível notar que os crimes previstos em legislação extravagante não são processados e julgados perante a JMU, como é o caso da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, por não ter o aparato legal necessário⁷⁰.

Vale lembrar que, se o crime previsto na Lei Maria da Penha for o mesmo que o CPM prevê como é o caso da lesão corporal ou ameaça, por exemplo, a competência de a Justiça Militar é mantida⁷¹.

⁶⁶ Ob. Cit., p. 14.

⁶⁷ Ob. Cit., p. 14.

⁶⁸ Ob. Cit., p. 14.

⁶⁹ Ob. Cit., p. 14.

⁷⁰ Ob. Cit., p. 14.

⁷¹ Ob. Cit., p. 14.

No entanto, a mulher militar no caso hipotético não teria direito às medidas protetivas abarcadas pela legislação especial em comento, por se tratar de normas processuais divergentes.

Diante disto, é clara a distinção feita entre mulheres civis e militares, uma vez que aquelas teriam acesso às medidas protetivas, enquanto que as militares ficariam restritas às imposições legais do CPM⁷², ferindo não só os direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios da igualdade e isonomia constantes na Constituição Federal.

Consoante este entendimento, segue recente jurisprudência do e. STM:

SARGENTO EXÉRCITO, CONDENAÇÃO, CRIME AMEAÇA. DEFESA, RAZÕES APELAÇÃO, INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA MILITAR JULGAMENTO RÉU, OCORRÊNCIA CRIME ÂMBITO FAMILIAR, COMPREENSÃO VIDA PRIVADA INTIMIDADE CASAL. VIRTUDE MARIA PENHA ANÁLISE CONDUTA LUZ CÓDIGO PENAL COMUM. ABSOLVIÇÃO ACUSADO, AUSÊNCIA PROVAS CONDENAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, CONTRARRAZÕES, EXTRAPOLAÇÃO AMEAÇAS ACUSADO ÂMBITO INTIMIDADE DOIS MILITARES, COMPREENSÃO ROTINA BASE ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO CONDENAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL JUSTIÇA MILITAR, DESPROVIMENTO APELAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, UNANIMIDADE, REJEIÇÃO PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA MILITAR UNIÃO. INDEPENDÊNCIA CIRCUNSTÂNCIA LUGAR DELITO, AUTOR VÍTIMA CONDIÇÃO MILITARES. MÉRITO, UNANIMIDADE, NEGAÇÃO PROVIMENTO APELO DEFESA, MANUTENÇÃO SENTENÇA CONDENAÇÃO. NEGAÇÃO AUSÊNCIA PROVAS SUSTENTAÇÃO ABSOLVIÇÃO RÉU. TIPICIDADE CONDUTA. Apelação da Defesa. Crime de Ameaça. Preliminar. Incompetência. Provas. Depoimentos. Documentos. Vítima. Intimidação. Independentemente da circunstância ou do lugar do crime, da condição de serviço ou de qualquer outra, se autor e vítima forem militares da ativa, o delito será militar, conforme estabelece o art. 9º, inciso II, alínea "a", do CPM. Ademais, apesar da alegação Defensiva no sentido de que os acontecimentos se deram no âmbito familiar e até mesmo na intimidade do casal, eles também tiveram desdobramentos na Caserna, uma vez que os fatos

⁷² Palestra proferida pela Ilustríssima Senhora Ministra Maria Guimarães Rocha Teixeira, na Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, em 2012.

geradores da condenação ocorreram quando a Ofendida estava de serviço na OM e na presença de outros militares, o que inevitavelmente atrai a competência desta Justiça especializada para o julgamento do feito. Na hipótese, o delito de ameaça encontra-se delineado e provado, não só por força dos depoimentos neles constantes, como também em razão das provas documentais anexadas. Para a configuração do tipo em tela, cujo núcleo constitui o verbo "ameaçar", é necessário, ainda, que a vítima se sinta intimidada e atemorizada a ponto de ter sua liberdade psíquica violada. Também esse requisito restou mais do que evidente no processo. Rejeição da Preliminar. Desprovemento do Apelo da Defesa. Unânime. (SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - APELAÇÃO Nº 2006.01.050378/CE, RELATOR MINISTRO ANTÔNIO APPARICIO IGNÁCIO DOMINGUES)⁷³.

Feitas essas considerações, o objeto de estudo do presente trabalho visa à análise de ampliação da competência de a JMU, de modo que esta processe e julgue os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006, tal qual, a Lei Maria da Penha.

2. A LEI MARIA DA PENHA

2.1 O FEMINISMO - HISTÓRICO

Antes de esmiuçar a Lei Maria da Penha, faz-se necessário analisar o movimento que deu causa à luta pela igualdade de gênero, sobretudo a sua trajetória a nível mundial até surtir efeito no Brasil, o fenômeno denominado Feminismo.

O movimento feminista configura-se como uma das principais manifestações sociais de caráter transformador, lutando por maiores direitos para as mulheres que, por muito tempo, foram submetidas às vontades masculinas e inferiorizadas pela própria sociedade que as rotulavam de "sexo frágil"⁷⁴.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso de Apelação-DF**. Relator: Luis Carlos Gomes Mattos. Publicado no DJE de 24/09/2014. Disponível em: <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2014/50/10018466/10018466.pdf>. Acesso em: 29/05/2015.

⁷⁴ D' ANGELO Luisa Bertrami; TAPIOCA Renato Drummond Neto. **A trajetória do movimento feminista e suas lutas frente aos dilemas do século XXI**. Disponível em <

A revolta feminina contra a sua condição sócio histórica não é de hoje. No entanto, as principais revoluções liberais dão ensejo à consciência feminina como sendo autônomo capaz de tomar suas próprias decisões e de lutar por seus desejos⁷⁵.

Com o passar do tempo, é cada vez maior o interesse de defesa de um objetivo em comum: o de garantir igualdade entre os gêneros. Com isso, o grupo feminista abrange uma série de grupos diversificados⁷⁶.

Impende ressaltar, que as raízes do movimento feminista surgiram ainda na Revolução Francesa, sob forte influência ideológica advinda do Iluminismo. Nesta ótica, pode-se afirmar que as mulheres lutavam tanto ao lado dos homens, como por conta própria, assim como ocorreu no famoso episódio conhecido como “a marcha das mulheres do mercado”, em 05 de outubro de 1789, no qual se dirigiram ao Palácio de Versalhes de modo a exigir o cumprimento de suas petições junto ao Rei⁷⁷.

Na visão de Jacqueline Pitanguy e Branca M. Alves, foi no contexto da Revolução Francesa:

“(...) que o feminismo adquire uma prática de ação política organizada. Reivindicando seus direitos de cidadania frente aos obstáculos que o contraria, o movimento feminista, na França, assume um discurso próprio, que afirma a especificidade da luta da mulher”⁷⁸.

Ainda nessa perspectiva, foi criado o texto “os direitos da mulher e da cidadã”, de autoria da escritora revolucionária Olympe de Gouger, cujo objetivo era que os ideais da Revolução de 1789 se alastrassem para outras partes do mundo, influenciando, desta forma, mulheres de vários países⁷⁹.

Para tanto, foi durante o século XIX que a luta das trabalhadoras fabris ganharam maior consistência, sobretudo na sociedade norte-americana. A data de

<http://causasperdidas.literatortura.com/2013/10/27/a-trajetoria-do-movimento-feminista-e-suas-lutas-frente-aos-dilemas-do-seculo-xxi/>> Acesso em 10/09/2015.

⁷⁵ Ob. Cit., p. 19.

⁷⁶ Ob. Cit., p. 19.

⁷⁷ Ob. Cit., p. 19.

⁷⁸ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

⁷⁹ Ob. Cit., p. 19.

08 de maio de 1857 é lembrada como sendo o dia em que as operárias de Nova York mobilizaram-se contra os baixos salários e requisitaram a redução da jornada de trabalho para doze horas diárias. Após ser duramente reprimidas pela polícia, cenário parecido ocorreu em 1908, também em um dia 08 de março, quando outra geração de trabalhadoras lutou contra a exploração que lhes eram impostas⁸⁰.

Todavia, com a chegada do final do século XIX, o feminismo deu um salto importante na História, isto é, na Inglaterra, as mulheres obtiveram o direito de votar, resultado alcançado justamente através dos movimentos feministas⁸¹.

Mais tarde, a ideologia feminista começou a ganhar aderência dentro de outras esferas da sociedade, como já era proposto, para que muitas outras mulheres passassem a lutar por uma série de causas, unindo-se, ainda, a outros movimentos igualmente e erroneamente estereotipados, como o dos gays e dos negros⁸².

Nos anos de 1930, o feminismo foi perdendo a força, voltando a ser difundido somente nos anos de 1960, tendo em vista o contexto histórico das guerras ocorridas no período. Os anos de 1960, considerado particularmente importante, foi o berço de diversas manifestações sociais que influenciaram enormemente as relações humanas⁸³.

Hodiernamente, o principal movimento feminista são as recorrentes “marchas das vadias”, que ocorrem mundo afora, cujo propósito começou a se expandir depois da primeira edição, ocorrida em Toronto, no Canadá, no ano de 2011. O objetivo maior é denunciar a cultura do estupro cada vez mais frequente, sob a equivocada perspectiva de que a roupa usada pela mulher legitima uma violação sexual⁸⁴.

Ademais, o ponto crucial dos movimentos visa o direito de a mulher vestir-se como bem entender e usar seu corpo da maneira que melhor lhe convir, sem ser discriminada, humilhada ou violentada por isso. Pode-se afirmar, com propriedade,

⁸⁰ Ob. Cit., p. 19.

⁸¹ Ob. Cit., p. 19.

⁸² Ob. Cit., p. 19.

⁸³ Ob. Cit., p. 19.

⁸⁴ Ob. Cit., p. 19.

que a chamada “marcha das vadias” é uma manifestação em prol dos Direitos Humanos⁸⁵.

2.2. O FEMINISMO NO BRASIL

No Brasil, os primeiros registros de mulheres lutando por seus direitos podem ser encontrados já no final do século XVIII e durante o século XIX, só que restritos à classe média e alta da sociedade⁸⁶.

Por outro giro, já no início do século XX, a atuação feminina também passou a ser a marca das marchas populares⁸⁷.

Frisa-se que, na mesma época em que os movimentos feministas retomaram seu espaço a nível mundial, nos anos de 1960, o Brasil estava passando pelo Regime Militar, diferentemente do que ocorria nos Estados Unidos e na Europa. Com o Golpe de 1964 e a promulgação do Ato Institucional nº 5, de 1968, o movimento perdeu força no país⁸⁸.

Entretanto, com o fim do Regime, em 1985, o movimento voltou a ganhar a atenção da imprensa, principalmente após a criação de novas políticas públicas para a mulher, que garantiam uma maior participação da mesma nas decisões de Estado⁸⁹.

Neste sentido, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o qual tinha como proposta:

“(...) promover, em âmbito nacional, políticas para assegurar à mulher condições de liberdade, igualdade de direitos, e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país”⁹⁰.

⁸⁵ Op. Cit., p. 19.

⁸⁶ Op. Cit., p. 19.

⁸⁷ Op. Cit., p. 19.

⁸⁸ Op. Cit., p. 19.

⁸⁹ Op. Cit., p. 19.

⁹⁰ MIRANDA, Cynthia Mara. **Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil**. NIEM / UFRGS, 2009. Disponível em:

Mais tarde, durante o governo Collor, o CNDM perdeu uma expressão política⁹¹.

Com a chegada do século XXI, o feminismo teve como base a denúncia contra a violência doméstica e a defesa do aborto. Com isso, em 2006 foi criada a Lei 11.340/2006, a qual completou, em agosto deste ano, nove anos de elaborada.

2.3. A ANÁLISE DA LEI E DADOS QUANTITATIVOS

Em eficácia deste setembro de 2006, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a chamada Lei Maria da Penha foi criada para coibir a ação agressora de homens contra mulheres no âmbito doméstico ou familiar e, por isso, traz punições rigorosas para aquele que venha cometer tal delito. No dia seguinte da entrada em vigor da lei, um agressor foi preso no estado do Rio de Janeiro por tentar estrangular a ex-esposa⁹².

Criada em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, por ter sido espancada diariamente pelo marido no decorrer de seis anos de casamento, a lei alterou o Código Penal Brasileiro (CP) e tornou possível que os agressores sejam presos em flagrante ou que, ainda, tenham a prisão preventiva decretada. Conta, também, com a não aplicação de penas alternativas; aumento da pena de detenção de um a três anos e previsão de medidas protetivas em favor da ofendida, como por exemplo, a proibição de aproximação da mulher agredida⁹³.

A medida modificou ainda a Lei de Execuções Penais (LEP), permitindo ao juiz que pudesse determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e investigações mais detalhadas, com depoimentos de testemunhas. As inovações podem ser conferidas de acordo com

http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cynthia.pdf. Acesso em 10/09/2015.

⁹¹ Ob. Cit., p. 19.

⁹² ANDRESA WANDERLEY DE GUSMÃO BARBOSA e STELA VALÉRIA SOARES DE FARIAS CAVALCANTI. **A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, sítio eletrônico. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10249/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>. Acesso: 10/04/2013.

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. Portal CNJ, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>. Acesso: 10/04/2013.

dados disponibilizados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)⁹⁴:

“tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;

estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;

determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz;

determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;

ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas);

é vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor;

a mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;

a mulher deverá estar acompanhada de seu advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais;

retira dos juzizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;

altera a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;

determina a criação de juzizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger questões as questões de família decorrentes da violência;

altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; e

⁹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Comentários à Lei Maria da Penha**. MPDFT, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>. Acesso: 10/04/2013.

caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3⁹⁵.

O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida⁹⁶.

Cumpra informar que modifica a ação penal no crime de lesão corporal leve, que passa a ser pública incondicionada, bem como aumenta a pena de lesão corporal no caso de ela ser praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade⁹⁷.

Permite, ainda, a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher e proíbe a aplicação da lei dos Juizados Especiais Criminais (JECrim, Lei 9.099/1995) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher⁹⁸.

Por outro giro e, embora muito elogiada, principalmente pela Igreja Católica, por ser um marco na história feminina na luta contra a violência doméstica, a lei é seguida por críticos que afirmam que seu teor apresenta certa inconstitucionalidade e, com isso, não é aplicada por muitos membros do poder, como delegados de polícia, juízes⁹⁹.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entende-se que a disponibilidade de serviços judiciais especializados e a agilidade no processamento dos inquéritos, das ações penais e das medidas protetivas impactam

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁹⁶ LIMA, Fausto Rodrigues de. **Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público)**. In CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.

⁹⁷ Ob. Cit., p. 23.

⁹⁸ Ob. Cit., p. 23.

⁹⁹ Ob. Cit., p. 23.

na redução de homicídios e das agressões sofridas pelas mulheres, sendo um fato essencial para interrupção do ciclo de violência¹⁰⁰.

O monitoramento dos limites e das possibilidades do Poder Judiciário justifica a coleta periódica de dados das varas e dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os dados obtidos esclarecem e fortalecem as discussões sobre violência de gênero no Brasil, reduzindo especulações e inferências¹⁰¹.

O relatório, realizado na cidade de Brasília, no ano de 2013, contém dados importantes sobre o quantitativo de procedimentos que estiveram em trâmite nas varas e nos juizados exclusivos de violência contra a mulher nos seis primeiros anos desde o advento da referida Lei, e apresenta uma proposta de melhoria na espacialização das referidas unidades judiciárias no Brasil, considerando-se critérios demográficos, urbanos e sociais¹⁰².

Sob o pressuposto de que a especialização é indispensável ao combate a esse tipo de violência, a sugestão é de que se concretize a segunda onda no processo de capilarização das varas e dos juizados especializados e exclusivos. Em última instância, a expectativa é contribuir para democratização e incremento do acesso das mulheres à Justiça no Brasil¹⁰³.

A discussão está presa no que tange à isonomia entre homens e mulheres, claramente expressa no artigo quinto da CF de 1988. Vale lembrar, todavia, que se trata de uma igualdade meramente formal, não sendo cabível interpretação *strictu senso*¹⁰⁴.

Vejamos um exemplo: assim como há diferenciação ao que diz respeito à idade para aposentadoria de homens e mulheres, deverá ter a mesma distinção ao se tratar da Lei 11.340, isto é, o legislador compreende que a igualdade tratada no *caput* do artigo não é absoluta e, por esta razão, mulheres aposentam-se com

¹⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. Portal CNJ, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>. Acesso: 10/04/2013.

¹⁰¹ Ob. Cit., p. 25.

¹⁰² Ob. Cit., p. 25.

¹⁰³ Ob. Cit., p. 25.

¹⁰⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Constituição Federal de 1988.

menos idade em relação aos homens, por serem mais frágeis e vulneráveis, à luz do constituinte, tendo em vista a diferença entre igualdade e isonomia, senão vejamos rapidamente¹⁰⁵.

O artigo 5º, *caput*, da CF assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores (a idade como sendo um deles)¹⁰⁶.

O que se busca, na íntegra, é uma igualdade proporcional porque não se podem tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. Logo, o raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais, em contra posição ao princípio da igualdade propriamente dito, onde todos são considerados iguais perante a lei, para fins abstratos¹⁰⁷.

Nesse sentido, a CF e a legislação infraconstitucional podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com aquela quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado¹⁰⁸.

Desta forma, uma legislação complementar abordará o assunto sofisticadamente. A Lei Maria da Penha, ao contrário do entendimento de alguns estudiosos, não é inconstitucional. Rígida, sim; mas de modo a vedar as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas¹⁰⁹.

Ainda de acordo com o relatório desenvolvido pelo CNJ, a violência contra as mulheres constitui, atualmente, uma das principais preocupações do Estado

¹⁰⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção sinopses jurídicas; v.25).

¹⁰⁶ Ob. Cit., p. 29.

¹⁰⁷ BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁰⁸ Ob. Cit., p. 25.

¹⁰⁹ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

brasileiro e enseja o desenvolvimento de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento¹¹⁰.

O Brasil ocupa, atualmente, o sétimo lugar no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra as mulheres, segundo fórum realizado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), em 2012¹¹¹.

Ocorrem em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres, a cada ano. Nos últimos 30 anos, foram assassinadas cerca de noventa e duas mil mulheres, tendo sido 43,7 mil apenas na última década, o que denota aumento considerável deste tipo de violência a partir dos anos 90¹¹².

Esses dados vêm conjeturando a formulação de diversas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, tendo sido a Lei Maria da Penha uma das mais destacadas iniciativas nesse sentido¹¹³.

O Mapa da Violência – Homicídio de Mulheres no Brasil, elaborado por Julio Jacobo com base nos dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde e atualizado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (Cebela) e pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), divulgou a ocorrência de 4.465 homicídios de mulheres só no ano de 2010¹¹⁴.

Nos últimos trinta anos, houve aumento de 230% no quantitativo de mulheres vítimas de assassinato, sendo que só na última década foram assassinadas 43,7 mil mulheres¹¹⁵.

O crescimento desse tipo de morte aumentou até o ano de 1996, a partir de quando permaneceu mais ou menos constante até 2006, com tendência de queda. No primeiro ano de vigência efetiva da Lei Maria da Penha, em 2007, as

¹¹⁰ Ob. Cit., p. 25.

¹¹¹ Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Balanço semestral janeiro a junho de 2010**. Central de Atendimento à Mulher. Brasília, 2012.

¹¹² Ob. Cit., p. 27.

¹¹³ Ob. Cit., p. 27.

¹¹⁴ Instituto Sangari. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2012**. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em: 25/03/2013.

¹¹⁵ Ob. Cit., p. 27.

taxas sofreram discreto decréscimo e voltaram a crescer rapidamente em seguida, até o ano de 2010¹¹⁶.

Para Carme Alemany:

As violências praticadas contra as mulheres devido ao seu sexo assumem múltiplas formas. Elas englobam todos os atos que, por meio de ameaça, coação ou força, lhes infligem, na vida privada ou pública, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos com a finalidade de intimidá-las, puni-las, humilhá-las, atingi-las na sua integridade física e na sua subjetividade¹¹⁷.

Em contraposição às afirmativas feitas por muitos operadores do Direito, a lei não é resultado de um coitadismo, que visa apenas vilanizar o masculino, mas sim uma extensa proteção às mulheres, já que a lei anterior tratava os casos de agressão como “menor potencial ofensivo” e permitia a aplicação de sanções de cunho pecuniário, como pagamento de cestas básicas ou multas, banalizando a situação enfrentada por diversas mulheres¹¹⁸.

É extremamente necessário que haja apoio favorável à camada feminina da população, uma vez que a violência pode ser encontrada na forma física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e, que na maioria dos casos, há vergonha por parte das vítimas em denunciar os agressores¹¹⁹.

Sobre os tipos de violência, a violência física é preponderante (44,2%), seguida da psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%). A violência física adquire destaque a partir dos quinze anos de idade, enquanto a sexual é muito significativa até os quatorze anos¹²⁰.

Segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), violência física é¹²¹:

¹¹⁶ Ob. Cit., p. 27.

¹¹⁷ ALEMANY, Carme. Violências. In: HIRATA, Helena et al. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009. p. 271.

¹¹⁸ CAVALCANTI, Roberto. **TJ de MS declara Lei Maria da Penha inconstitucional**. CATOLICISMO & CONSERVADORISMO, sítio eletrônico. Disponível em: <http://roberto-cavalcanti.blogspot.com.br/2007/09/tj-de-ms-declara-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25/03/2013.

¹¹⁹ Ob. Cit., p. 27.

¹²⁰ Ob. Cit., p. 27.

¹²¹ Ob. Cit., p. 27.

[...] são atos violentos com uso da força física de forma intencional, não acidental, com o objetivo de ferir, lesar ou destruir a pessoa, deixando, ou não, marcas evidentes no seu corpo. Ela pode se manifestar de várias formas, como tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões, arremesso de objetos, estrangulamentos, queimaduras, perfurações, mutilações, etc.

Já violência sexual é definida do seguinte modo¹²²:

[...] toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga outra à realização de práticas sexuais, contra a vontade, por meio de força física, influência psicológica, uso de armas ou drogas (Código Penal Brasileiro). Ex.: jogos sexuais, práticas eróticas impostas a outros/as, estupro, atentado violento ao pudor, sexo forçado no casamento, assédio sexual, pornografia infantil, voyeurismo, etc.

É reconhecível que o procedimento é constrangedor para a vítima, já que a mesma tem de comparecer à delegacia a fim de registrar suposto boletim de ocorrência (quando não configurada hipótese de lavrar auto de prisão em flagrante), seguida de representação contra o agressor com o objetivo de dar início à ação penal face ao agressor. Em casos de violência sexual ou lesão corporal (crimes de vestígio), por exemplo, é necessário ainda o exame de corpo de delito, bem como comparecimento às sessões psicológicas e de assistência social. Porém, quanto maior for a iniciativa por parte das mulheres em propalar as agressões, maior resposta do Sistema Judiciário terão¹²³.

Logo, é cabível a discussão sobre a eventual competência de a JMU a fim de processar e julgar condutas que se enquadram na Lei Maria da Penha de tal forma que a jurisdição militar não fique vinculada somente a processar e julgar crimes previstos no artigo 9º do CPM, como atualmente é encontrado¹²⁴.

¹²² Ob. Cit., p. 27.

¹²³ Ob. Cit., p. 27.

¹²⁴ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

É imprescindível que uma justiça tão peculiar como a JMU adeque-se aos moldes da legislação moderna e das novas demandas enfrentadas no cenário jurídico. Para tanto, faz-se necessária uma revisão dos dispositivos militares atuais, de modo a abarcar as legislações extravagantes, submetendo-as a processo e julgamento perante as justiças especializadas, quando preciso¹²⁵.

O maior desafio dos órgãos públicos para a efetivação dessa lei é o diálogo entre os três Poderes e a extensão das ações de promoção e defesa de direitos para os diferentes estados e municípios brasileiros, a fim de conquistar a redução das desigualdades de gênero por meio de políticas públicas bem coordenadas e distribuídas em todo o território nacional. No que diz respeito ao Poder Judiciário, requer-se o compromisso de possibilitar maior e melhor acesso das mulheres à Justiça em situação de violência, garantindo-lhes condições de acessar todos os direitos expressos na nova legislação¹²⁶.

Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a CF, é não conhecer os números da violência doméstica, ou simplesmente

- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

¹²⁵ ROCHA, Maria Elizabeth. **Presidente do STM é convidada a falar à bancada feminina do Congresso Nacional**. STM, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/home-pensionista/agencia-de-noticias/item/2140-presidente-do-stm-e-convidada-a-falar-a-bancada-feminina-do-congresso-nacional>. Acesso em: 25/11/2014.

¹²⁶ Ob. Cit., p. 27.

ignorá-los; é revelar, ainda, indisfarçável discriminação contra a mulher, o que, indubitavelmente, não mais tem cabimento hodiernamente¹²⁷.

Ninguém mais do que a Justiça tem compromisso com a igualdade e esta passa pela responsabilidade de ver a diferença, tentar minimizá-la, e não fomentar a prática de torná-la invisível¹²⁸.

3. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

3.1. DA OMISSÃO LEGISLATIVA

Por todo o exposto acima, o objetivo deste terceiro e último capítulo é verificar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, uma legislação especial, na Justiça Militar da União, igualmente classificada como uma justiça especializada, por meio da ampliação de competência desta.

Para tanto, imperioso ressaltar que o legislador vem deixando de incluir o Direito Militar nas alterações recentes sofridas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como ocorreu com a Lei de Crimes Hediondos; com a Lei nº 7.960/89, que regula a Prisão Temporária e com a Lei nº 11.113/05, a qual altera dispositivos do Código de Processo Penal (CPP)¹²⁹.

Nesta esteira, coaduna de mesmo entendimento o ilustre Cícero Robson Coimbra Neves, *in verbis*:

“De fato, boa parte da doutrina existente olvida do Direito Penal Militar e, quando dele lembram, apenas tecem comentários que tangenciam o cotidiano encontrado pelos militares dos Estados. Em razão disso, existe uma carência de

¹²⁷ Ob. Cit., p. 27.

¹²⁸ Ob. Cit., p. 27.

¹²⁹ COBAL, Fernando Rodrigues. **DIREITO MILITAR E A LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, DENOMINADA “MARIA DA PENHA”**. Monografia apresentada a Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL como requisito para conclusão de Pós-Graduação no Curso Direito Militar. São Paulo. 2008.

apontamentos mais detidos e aprofundados sobre o Direito Castrense, o que vem a fomentar dúvidas homéricas.”¹³⁰

Diante desta omissão (ou falta de atenção) de cunho doutrinário e legislativo, cabe ao Poder Judiciário harmonizar o ordenamento¹³¹.

Em consonância com esta apreensão, temos a brilhante decisão de um Corregedor Geral da Justiça Militar do Estado de São Paulo, no qual fundamentou de forma profícua a aplicação da Lei 11.113, de 13 de maio de 2005, a qual alterou a redação do art. 304 do CPP, estabelecendo a simplificação da lavratura do auto de prisão em flagrante para permitir ao policial condutor do preso e as testemunhas serem liberadas tão logo sejam ouvidas, após a assinatura dos depoimentos, omitindo, contudo, a mesma no CPPM, a ver:

“(…) Considerando que o artigo 3º, alínea ‘a’, do Código de Processo Penal-Militar permite a utilização da legislação de processo penal comum quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal-militar, condições estas que se coadunam com a situação sob exame; (...)” (Provimento nº 002/05 – CG).¹³²

Sendo assim, a Justiça Militar Paulista sanou o lapso legislativo, ajustando o ordenamento jurídico, com um tratamento isonômico, trazendo celeridade ao rito do flagrante delito, o que não impede, a nível federal, que a JMU faça o mesmo¹³³.

Seguindo esta ótica na qual do Poder Legislativo deixa de legislar sobre Direito Militar, a Lei Maria da Penha, por conseguinte, não contemplou a situação da mulher militar, a qual também pode ser vítima de violência por parte do seu companheiro, também militar¹³⁴.

¹³⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal-Militar**.

¹³¹ Ob. Cit., p. 34.

¹³² Ob. Cit., p. 34.

¹³³ Ob. Cit., p. 34.

¹³⁴ Ob. Cit., p. 34.

É seguro afirmar que a ocorrência de crime praticado no âmbito das relações domésticas, envolvendo militares da ativa, ofende bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar, bem como a regularidade das instituições militares¹³⁵.

Com efeito, a Lei Maria da Penha não alterou a competência da JMU para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Ainda, a regra do art. 33 da referida legislação determina que as varas criminais acumulem as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher¹³⁶.

No entanto, à Lei Maria da Penha não se comportam os comandos existentes na Lei dos Juizados Especiais (9.099/95). Ademais, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45, a cumulação das competências cível e criminal na mesma vara já não é novidade, tendo em vista do que ocorre na Justiça Militar, estando esta apta para atuar na área civil, no que se refere às “ações judiciais contra atos disciplinares militares”¹³⁷.

Por isso, o juízo auditor não poderá se furtar em aplicar de imediato as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, quando e se requeridas, ainda que tenham natureza eminentemente cível, sob pena de preterir direitos da mulher militar¹³⁸.

3.2. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENVOLVENDO MILITARES

Na reflexão de Célio Lobão:

“Com a incorporação cada vez mais expressiva de mulheres às Forças Armadas, à Polícia Militar e aos Corpos de Bombeiros Militares, surge o problema relativo à competência da Justiça Militar para conhecer do delito cometido por um cônjuge ou companheiro contra o outro. Se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros,

¹³⁵ Ob. Cit., p. 34.

¹³⁶ Ob. Cit., p. 34.

¹³⁷ Ob. Cit., p. 34.

¹³⁸ Ob. Cit., p. 34.

sem reflexos na disciplina e hierarquia militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum. Tem pertinência com a matéria a decisão da Corte Suprema, segundo a qual a administração militar “não interfere na privacidade do lar conjugal, máxime no relacionamento do casal”. A questão deve ser decidida pelo juiz diante do fato concreto”¹³⁹.

Da leitura detida do trecho transcrito acima, pode-se afirmar que a violência doméstica no âmbito das relações familiares entre os militares casados ou companheiros é uma realidade¹⁴⁰.

Por outro giro, a Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger a mulher vítima de violência, não importando o fato de esta ser civil ou integrante das Forças Armadas ou, ainda, das Instituições Militares Estaduais (Forças Auxiliares)¹⁴¹.

A atual regra de competência, em se tratando de incidência de violência doméstica em que o agente e vítima sejam militares integrantes das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, obedece ao preceito de processamento e julgamento pela Justiça Comum (estadual ou federal) e não da Justiça Militar¹⁴².

Isto porque, a fundamentação para tal raciocínio prende-se ao fato de que a relação entre o casal de militares não é regida pelo Regime Jurídico Público, mas sim por uma relação de natureza privada¹⁴³.

Neste sentido, segue entendimento do STM ao final da década de 1980:

EMENTA: CRIME PRATICADO POR MILITAR EM RESIDENCIA LOCALIZADA EM PREDIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR. LOCAL SUJEITO A ADMINISTRAÇÃO MILITAR NÃO INCLUI O INTERIOR DO APARTAMENTO ONDE RESIDE O MILITAR COM SUA FAMILIA, EM FACE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A INVIOABILIDADE DO LAR - ART. QUINTO XI DA CONSTITUIÇÃO
Desavenças conjugais terminando em agressões físicas do marido (oficial) a

¹³⁹ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**.

¹⁴⁰ ALVES, Pedro Paulo Pereira. **Lei Maria da Penha: crimes entre militares cônjuges e seus reflexos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2878, 19 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19143>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

¹⁴¹ Ob. Cit., p. 38.

¹⁴² Ob. Cit., p. 38.

¹⁴³ Ob. Cit., p. 38.

esposa não descaracterizam o lar como bem particularmente tutelado pela constituição federal. Conflito negativo de competência entre tribunal superior e juiz federal. remessa dos autos ao excelso pretório em razão do art. 27 parágrafo primeiro das disposições transitórias da constituição federal em vigor, combinado com o art. 119, inciso i letra 'e', da carta de 1967. iv- decisão unânime". (STM – Rec. Sentido Estrito - 1989.01.005859-7 – Rel. Ministro Raphael de Azevedo Branco – 02/03/1989)¹⁴⁴.

Na mesma linha de pensamento, explana, Salles Freua, *in verbis*:

“Havendo entendimento que a Justiça Castrense não tem competência para julgar a violência doméstica, envolvendo casal de militares, descartando a aplicação do CPM e do CPPM, pouco vai importar que sejam militares estaduais, federais ou mesmo um estadual e outro federal, tampouco se é um casal militar heterossexual ou homossexual, já que a Justiça Comum seria competente para processar e julgar crimes de violência doméstica envolvendo militares na liberdade conjugal. Caso contrário haveria violação à Constituição Federal, como prescreve Fernando Capez: ‘A casa, como asilo inviolável, compreende o direito de vida doméstica livre de intromissão alheia’¹⁴⁵.

Contudo, na lição de Jorge César de Assis, os laços familiares são protegidos pelo Direito Penal Militar, de modo que a ofensa a este bem jurídico é descrita como circunstância agravante em se tratando de crime cometido, pelo militar, contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, nos termos do art. 70, alínea “f”, do CPM¹⁴⁶.

Vale lembrar que o tema ainda não é pacífico, tanto no STJ como no STF, uma vez que ambos os tribunais corroboram com a ideia de que os ilícitos penais praticados por militares que não estavam em serviço, não executavam missão militar e que agiam por motivos pessoais em local não sujeito à Administração Militar, não

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso em Sentido Estrito nº 01.005859-7**. Disponível em <<http://www.stm.gov.br>>. Acesso em 20/08/2015.

¹⁴⁵ FREUA, Murilo Salles. **O Casal de Militares Perante a Lei Maria da Penha**. www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 16/09/2015.

¹⁴⁶ ASSIS, Jorge Cesar. **Comentários ao Código Penal Militar**.

estão sujeito a processamento e julgamento pela JMU, mas sim da Justiça Comum. Em contrapartida, o STM não tem entendido da mesma forma¹⁴⁷.

Em relação à violência descrita no comando normativo da Lei Maria da Penha, no *caput* do seu art. 1º, o gênero do vocábulo “violência” bifurca-se em duas espécies: a doméstica, tida como local de convívio de pessoas ligadas ou não por laços familiares, e a familiar, classificada como sendo um grupo de pessoas aparentadas ou que assim se consideram¹⁴⁸.

Embora haja correntes divergentes, sob argumentação, por um lado, de que a intimidade do casal estaria sendo devassada, por ser a casa o asilo inviolável e protegido por norma constitucional, que assegura o direito à liberdade das relações familiares e a intimidade sexual, por outro, a Constituição não torna a residência imune à incidência do direito, isto é, havendo crime em seu interior, o fato deverá ser apurado e o responsável punido¹⁴⁹.

Sob esta perspectiva, não há razão, portanto, para se entender que a Polícia Judiciária e a Justiça Comum poderiam ter acesso às informações relativas aos crimes praticados dentro do âmbito do lar, mesmo não estando sujeita à Administração Militar, em detrimento à Polícia Judiciária Militar e, conseqüentemente, à JMU¹⁵⁰.

No entanto, caso a conduta delitativa do militar das FFAA em relação à esposa ou à companheira, também militar, ocorra em local público e estando ambos fardados, ou venha ocorrer no interior das instituições militares, a competência será evidente de a Justiça Militar, nos termos do art. 9º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do CPM, em virtude da prevalência da função pública exercida pelos militares no momento do fato¹⁵¹.

Neste diapasão, segue jurisprudência do e. TJMMG:

¹⁴⁷ FILHO, Felisberto Cerqueira de Jesus. **Militares Casados Entre si e os Delitos Penais**. www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 16/09/2015.

¹⁴⁸ Ob. Cit., p. 38.

¹⁴⁹ Ob. Cit., p. 38.

¹⁵⁰ Ob. Cit., p. 38.

¹⁵¹ Ob. Cit., p. 38.

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE IPM - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N. 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA - NÃO APLICABILIDADE - ART 209 DO CPM - APLICABILIDADE - ORDEM DENEGADA. - O trancamento de IPM por meio de habeas corpus só é cabível quando há atipicidade manifesta do fato, ou ausência de justa causa, ou quando o indiciado é inocente. - A estreita via do habeas corpus não permite dilação probatória quanto à aplicabilidade da Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em sede de trancamento de IPM, envolvendo militar e sua esposa também militar, com o fim de caracterizar justa causa, coação ou constrangimento previstos nos artigos 466 e 467, letra “c”, do CPPM. - Ordem denegada. (TJMMG – Habeas Corpus – número 0001413-76.2013.9.13.0000 – Rel. Juiz Cel PM James Ferreira Santos – 18/07/2013).

O Relator do caso em tela, o Excelentíssimo Senhor Juiz Cel PM James Ferreira Santos, com muito brilhantismo, discorreu sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, conforme transcrição de parte de seu voto abaixo:

“(…) Quanto à pretensão do impetrante de que se adotem os ditames da Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de maneira a trancar o IPM, a fim de que os fatos sejam apurados pela Delegacia Especializada, trata-se de medida que demanda profundos estudos doutrinários e interpretações legais e jurisprudenciais, tendo em vista que os fatos se deram entre dois militares em atividade e, embora estes sejam marido e mulher, em princípio, os fatos se enquadram no art. 9º, II, letra “a”, do CPM, que transcrevo, a aclarar meu entendimento:

Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(…)

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado.

Como se vê, a letra “a” do inciso II do artigo 9º do CPM não diferencia a circunstância de um militar ser casado com outro, tampouco se os fatos criminosos se deram ou não em lugar sujeito à administração militar, por isso,

desde que ambos se encontrem em situação de atividade e cometam crime um contra o outro, esse crime, em tese, pode ser considerado militar, por força dos dispositivos legais citados, justificando-se a apuração em IPM. Ora, tudo isso afasta a ofensa aos artigos 466 e 467, alínea “c”, ambos do CPPM, desaconselhando o trancamento do Inquérito Policial Militar de Portaria n. 109.078-EFAS, objeto da presente ação. Com esses argumentos DENEGO a presente ordem de habeas corpus”.

Consoante este entendimento, o p.e. STF, em precedente recente, decidiu que:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal Militar. Ameaça (CPM, art. 223, caput) praticada por militar contra militar em situação de atividade em local sujeito à administração militar. Crime militar caracterizado. Competência da Justiça Castrense (CPM, art. 9º, inciso II, alínea a). Precedentes. Ordem denegada. 1. O crime praticado por militar contra militar em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, inevitavelmente, atrai a competência da Justiça Castrense, por força do art. 9º, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 125836, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

Na ementa supracitada, o Senhor Ministro Dias Toffoli votou no sentido de denegar a ordem do *Habeas Corpus* impetrado, citando trecho de acórdão proferido pelo STM, que mantivera a competência da Justiça Militar, segundo o qual, apesar das alegações da defesa, os acontecimentos do casal militar, formado por dois sargentos do Exército Brasileiro, também tiveram desdobramentos na caserna, uma vez que as ameaças por parte do agente ocorreram quando a mulher estava em serviço e na presença de outros militares. Afirmou, ainda, que não foi dentro da intimidade do casal¹⁵².

Para o Relator, o delito “transcende a violência doméstica contra a mulher, pois a conduta negou obediência a princípios inerentes às FFAA, como a

¹⁵² **Mantida competência da Justiça Militar para julgar caso de violência entre cônjuges militares.** Superior Tribunal Militar. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286507&tip=UN>. Acesso em: 03/03/2015.

disciplina que deve ser observada no ambiente da caserna”. Concluiu, assim, pela incidência no caso do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do CPM, que define como crime militar aqueles praticados “por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado”. Importante frisar que, em razão das medidas protetivas a seu favor, a sargento passou a dormir na unidade militar, onde foi proibida a entrada do marido¹⁵³.

Entretanto, a tese de que há intromissão do Estado na esfera familiar é inócua e não deve prosperar, pois, caso fosse este o entendimento, a Lei Maria da Penha jamais poderia ter sido criada com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por conferir poderes ao Estado de invadir a esfera familiar nas relações envolvendo civis¹⁵⁴.

Tal argumento, sem sombra de dúvida, cria duas categorias de mulheres: as civis, que contemplam as medidas abarcadas pela legislação especial, e as militares, que estão restritas aos injustos e as respectivas penas previstas no CPM¹⁵⁵.

Mais do que um caráter pedagógico, a Lei Maria da Penha reflete a um ideal de cidadania, no sentido de afirmar a situação desfavorável da mulher, herança de fundo histórico e cultural. A violência, em qualquer modalidade, é uma grave ameaça aos direitos humanos e, o fato de a mulher militar ainda não ser alcançada por tal, fere o princípio da igualdade¹⁵⁶.

Além disso, as justiças militares estaduais já julgam esse tipo de infração, o que cria uma jurisprudência dupla, conforme visto alhures, ferindo o princípio da segurança jurídica. Pode-se dizer, ainda, que, das mulheres militares, apenas as que servem às Forças Auxiliares são atingidas pelo alcance da Lei Maria da Penha¹⁵⁷.

3.3. DA COMPATIBILIDADE DE RITOS

¹⁵³ Ob Cit., p. 44.

¹⁵⁴ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - LEI MARIA DA PENHA. **Revista Sociedade Militar**. Disponível em: <http://sociedademilitar.com.br/index.php/forcas-armadas/335-superior-tribunal-militar-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 15/09/2015.

¹⁵⁵ Ob. Cit., p. 42.

¹⁵⁶ Ob. Cit, p. 42.

¹⁵⁷ Ob. Cit., p. 42.

Segundo Cícero Robson Coimbra Neves, o Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar enfrentam uma grandiosa questão no que diz respeito à aplicação ou não da Lei Maria da Penha, na agressão, por exemplo, praticada pelo marido contra a pessoa, ambos militares da ativa, pretensamente enquadrado na alínea “a”, inciso II, art. 9º, do CPM¹⁵⁸.

Da leitura de todo o exposto acima, percebe-se que há visões diferentes acerca do tema, na qual a predominante, como regra, hodiernamente, elucida que a agressão entre cônjuges no interior do ambiente doméstico não viola bens jurídico-penais militares, extrapolando, assim, a necessidade de intervenção penal militar, podendo, contudo, haver exceções¹⁵⁹.

Além disso, no CPM há a concepção do *dolus malus*, isto é, o elemento volitivo do dolo, segundo o qual o dolo se aperfeiçoa quando o agente conhece as circunstâncias (elemento cognitivo), quer o resultado a partir deste conhecimento (elemento volitivo) e ainda tem a consciência de que o que faz é ilícito parece implicar na impossibilidade de aplicação do Direito Penal Militar¹⁶⁰.

Em síntese, não basta conhecer que a esposa é militar da ativa, mas querer agredir um militar da ativa. Com isso, a intervenção penal militar seria afastada não só nos casos entre cônjuges, mas também entre pai e filho, irmãos etc¹⁶¹.

Por outro giro, quando ocorrida a agressão em ambiente onde estejam presentes a disciplina e a hierarquia militares, ainda que por um marido contra sua esposa envolto de um contexto da violência doméstica, é possível concluir pela ofensa a bens jurídicos penais militares e, assim, verifica-se o crime militar¹⁶².

Assim sendo, um crime militar contra o gênero feminino, cuja base é a violência doméstica, embora não se possam aplicar os dispositivos penais abarcados pela Lei Maria da Penha, que apenas alterou o Código Penal comum, é perfeitamente possível a aplicação dos institutos processuais penais por parte do

¹⁵⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar** : (em tempo de paz) / Cícero Robson Coimbra Neves. – São Paulo: Saraiva. 2014.

¹⁵⁹ Ob. Cit., p. 45.

¹⁶⁰ Ob. Cit., p. 45.

¹⁶¹ Ob. Cit., p. 45.

¹⁶² Ob. Cit., p. 45.

órgão julgador da Justiça Militar, por meio de representação da autoridade de polícia judiciária militar, ou ainda de adoção de providências por esta, com fundamento na aplicação da legislação processual penal comum a fim de suprir a omissão contida no CPPM, mais especificamente no art. 3º, alínea “a”.

Ademais, é importante afirmar que a Lei Maria da Penha não define dispositivos legais excludentes do CPM, tal qual como ocorreu com a entrada em vigor da Lei que tratou da Prisão Temporária (Lei nº 7.960/89).

Nesta esteira, seria alçada da polícia judiciária militar a adoção de medidas de ordem policial do art. 11 da Lei Maria da Penha, e também a representação ao órgão julgador da Justiça Militar com o fito de adotar as medidas protetivas de urgência descritas nos incisos do art. 22 da referida lei.

Sérgio Ricardo de Souza sustenta que:

“(...) A proteção destina-se a coibir crime praticado pelo marido ou companheiro contra a esposa ou companheira, pelo namorado contra a namorada, pela mãe ou pai contra a filha, ou mesmo por pessoas que convivam sob mesmo teto sem qualquer laço de parentesco, desde que a vítima seja mulher. Até mesmo a mulher pode ser sujeito ativo, mas a vítima será sempre a mulher. Portanto, está patente que a opção do legislador brasileiro, nesta lei, foi coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda mantenha ou tenha mantido com ela vínculo afetivo (intimidade)”¹⁶³.

Com a interpretação detalhada do art. 11 da legislação em comento, há determinadas medidas que a autoridade de polícia judiciária deve tomar *sponte propria*, configurando-se, sobretudo, em atribuição de polícia judiciária militar atípica, senão vejamos:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

¹⁶³ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 26.

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Além das garantias mencionadas, a Lei Maria da Penha inova nas medidas contidas no art. 12, que diz respeito ao procedimento, quase todas elas já abarcadas pelas funções típicas de polícia judiciária militar, salvo a colheita de representação da vítima, uma vez que é inaplicável ao Direito Processual Penal Militar.

No entanto, duas das medidas merecem atenção, quais sejam a de remeter, no curto prazo de quarenta e oito horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão das medidas protetivas de urgência e fazer juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do agressor, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra o mesmo.

Quanto ao expediente apartado contendo o requerimento da vítima para que sejam adotadas as medidas protetivas do art. 22, espontaneamente, poderá haver requerimento do representante legal, nos casos de incapacidade ou impossibilidade da vítima, desde não seja o agressor, por óbvio.

Tal requerimento não possui forma e poderá ser tomado, *exempli gratia*, a termo pela solicitação verbal oral da vítima, requerendo as medidas de acordo com o relatório baseado em suas necessidades. Diante daquele, então, caberá à autoridade de polícia judiciária militar, em apartado, autuar a representação ou simplesmente valer-se de simples ofício, indicando, assim, as medidas protetivas

requeridas pela vítima, além de representar pela adoção dessas e de outras que entender cabíveis ao caso concreto.

Acerca da juntada aos autos do inquérito policial militar da folha de antecedentes criminais do agressor, impera ressaltar que tal prática não é comum nos feitos da polícia judiciária militar, mas se torna imprescindível à medida que é válido verificar, a título de exemplo, a periculosidade do agressor, podendo, desta forma, ser o caso de haver representação pela decretação de prisão preventiva desse.

Conforme dito alhures, o requerimento pode configurar-se como mero pedido verbalizado pela vítima tomado a termo, contendo, no mínimo, a qualificação da ofendida (mantendo o sigilo necessário de modo a garantir sua integral proteção), bem como de seu agressor, o nome e a idade dos dependentes, se houver, e a descrição sucinta dos fatos e das medidas protetivas solicitadas.

A autoridade de polícia judiciária militar deverá, ainda, em conjunto com o encaminhamento do pedido, anexar os documentos de polícia judiciária militar produzidos e cópia de todos os documentos disponíveis cuja posse seja da ofendida.

Ante as razões expostas, é imperioso destacar que o rito processual exigido para a adequada aplicação da Lei Maria da Penha na Justiça Militar da União é compatível com o direito processual penal militar já existente, não caracterizando empecilho, portanto, para que tal justiça especializada adeque-se de modo a processar e julgar crimes não previstos no rol taxativo do art. 9º, do CPM.

CONCLUSÃO

DA EXTINÇÃO X DA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA

O CNJ, em criação recente de seu Grupo de Trabalho, tem discutido a viabilidade de atuação de a Justiça Militar, pautado na sua relevância e necessidade, nos âmbitos federal e estadual. Tal grupo propõe a criação de câmaras especializadas dentro dos Tribunais de Justiça (TJs) dos estados para julgar os processos criminais militares estaduais, o que, segundo o relatório produzido, daria maior agilidade à conclusão desses casos. A medida tenta, com isso, reduzir os gastos com as despesas, bem como importa na extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais (de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo)¹⁶⁴.

Além disso, o grupo sugere também uma “reestruturação” da Justiça Militar, cuja ideia é ampliar a competência das cortes especiais no primeiro e no segundo grau para que possam julgar, além de crimes militares, questões relacionadas ao regime e à carreira militar, como ações relativas a pensões, reajustes, salários e processos disciplinares, processos estes que são julgados hoje pela Justiça Comum¹⁶⁵.

Sabe-se que a Justiça Militar é a mais antiga do país, com duzentos e sete anos de história. O STM, em resposta ao relatório elaborado pelo CNJ, aludiu que:

“A louvável percepção estratégica dos portugueses - a mesma que colaborou para que o Brasil se transformasse no país-continente de hoje - fez com que D. João VI, forçado por Napoleão, transferisse a Corte lusitana para a sua maior colônia ultramarina e, como medidas mais relevantes, priorizasse a abertura dos portos às Nações Amigas, a transformação da cidade do Rio de Janeiro em sede da Monarquia, a formação de seu Ministério, a fundação de escolas, bibliotecas, a extinção da proibição de indústrias no Brasil e, vale salientar, a criação, por Alvará de 1º de abril de 1808, do Conselho Supremo Militar e de Justiça - origem

¹⁶⁴ **Grupo de trabalho do CNJ propõe especialização da Justiça estadual para julgar ações militares.** Conjur. Sítio Eletrônico. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62319-grupo-de-trabalho-do-cnj-propoe-especializacao-da-justica-estadual-para-julgar-aco-es-militares>. Acesso em: 23/09/2015.

¹⁶⁵ Ob. Cit., p. 51.

do Superior Tribunal Militar -, primeiro órgão com jurisdição em todo o território nacional e primeiro Tribunal Superior de Justiça do País, que recebeu por incumbência julgar, em última instância, os crimes de natureza militar (...)”¹⁶⁶.

Pleitear a extinção de a Justiça Militar é pactuar com o retrocesso, não reconhecendo a sua participação ativamente dos eventos mais importantes de sua evolução e, particularmente, da consolidação de sua democracia, a ver¹⁶⁷:

“Como Justiça especializada, é a guardiã da lei e da ordem, no âmbito das Forças Armadas brasileiras, tutelando os seus valores mais preciosos - a hierarquia e a disciplina -, pois delas conhece, perfeitamente, as servidões, o *modus operandi*, as idiosincrasias, a praxe, os regulamentos e, enfim, está mais capacitada a julgar, com precisão e equanimidade, os crimes militares tipificados nos códigos castrenses, que exigem rigor, especificidade e não podem, jamais, mesclar-se a outros dispositivos legais de diferente natureza”¹⁶⁸.

Vimos no capítulo primeiro que, apesar do Projeto de Emenda Constitucional sob n.º 358/05 prever a ampliação da competência somente quanto ao “controle jurisdicional das punições disciplinares”, este deve ser interpretado extensivamente para abranger todos os atos disciplinares, inclusive os atos relativos à violência doméstica e familiar, quando violados bens jurídicos penais militares¹⁶⁹.

Assentar a alteração em matéria constitucional e processual penal em razão da competência permite honrar a tradição de justiça mais antiga do país, modificando-se juntamente com as demais legislações, respeitando, assim, os ideais de cidadania, o princípio constitucional referente à igualdade, bem como à luta pela aplicação dos Direitos Humanos¹⁷⁰.

Neste giro, é sabido que os estudos sobre eventual ampliação de competência é uma tendência crescente no ordenamento brasileiro, seja na Justiça do Trabalho, nos Juizados Especiais, entre outros. Cabe a análise, sobretudo, acerca da ampliação de competência de a Justiça Militar, a qual presta com zelo e

¹⁶⁶ **STM reage a comissão que vai avaliar sua relevância.** Conjur. Sítio Eletrônico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-05/stm-reage-instalacao-comissao-cnj-avaliar-relevancia>. Acesso em: 23/09/2015.

¹⁶⁷ Ob. Cit., p. 51.

¹⁶⁸ Ob. Cit., p. 51.

¹⁶⁹ Ob. Cit., p. 23.

¹⁷⁰ Ob. Cit., p. 46.

eficiência um ótimo serviço a nível judiciário, organizada em doze CJMs, perfazendo o total de dezenove auditorias espalhadas por todo o Território Nacional, e, ainda, a Auditoria de Correição. O STM, sediado na cidade de Brasília, constitui a segunda Instância da JMU e é regido pelo escabinato, que busca aliar o conhecimento jurídico dos ministros togados à experiência da caserna trazida pelos ministros militares¹⁷¹.

Além disso, vale ressaltar que o CPM é uma legislação do ano de 1969, que jamais sofreu qualquer alteração e que, com a evolução dos direitos pela igualdade entre os gêneros, é imprescindível a atenção doutrinária e legislativa a fim de que o ordenamento militar acompanhe as medidas inovadoras trazidas pela legislação comum¹⁷². Isso evitaria ao Poder Judiciário reiteradas harmonizações às matérias disciplinadas, bem como o exagero de leituras por analogia¹⁷³.

Por fim, não se pode olvidar que a Lei Maria da Penha é um marco na história das mulheres brasileiras, tendo em vista que o Regime Militar, instaurado em 1964 e a promulgação do Ato Institucional nº 5, de 1968, fizeram o movimento feminista perder força no país¹⁷⁴.

Na mesma década, o Código Penal Militar foi criado. Somente no ano de 1985, com o fim do referido Regime, o movimento feminista ganhou força novamente e voltaram a serem criadas as políticas públicas para as mulheres. Vinte e um anos depois foi decretada e sancionada a Lei 11.340/2006, qual seja, a Lei Maria da Penha, de modo a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo distinção entre civis e militares¹⁷⁵.

¹⁷¹ Ob. Cit., p. 51.

¹⁷² Ob. Cit., p. 13.

¹⁷³ Ob. Cit., p. 51.

¹⁷⁴ Ob. Cit., p. 51.

¹⁷⁵ Ob. Cit., p. 51.

5. REFERÊNCIAS

RODRIGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA. **Justiça Militar no Brasil**. Jus Navigandi, sítio eletrônico. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21339/justica-militar-no-brasil>. Acesso em: 03/04/2013.

PAULO FREDERICO CUNHA CAMPOS. **A Justiça Militar e a Emenda Constitucional nº 45**. Jus Navigandi, sítio eletrônico. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6811/a-justica-militar-e-a-emenda-constitucional-no-45>. Acesso em: 09/04/2013.

LUIZ CLAUDIO CHAUVET. **Justiças Militares do Brasil**. Jus Navigandi, sítio eletrônico. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14603/justicas-militares-do-brasil>. Acesso em: 09/04/2013.

FABRÍCIO GONÇALVES DIAS MORENO; ADNAEL ALVES DA COSTA NETO; ÂNGELO BACIGALUPO NETO; MARCELO AUGUSTO CÉSAR E RUBENS CARUSO NETO. **Justiça Militar: Extinguir ou Reformar?** Jus Navigandi, sítio eletrônico. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1572/justica-militar-extinguir-ou-reformar>. Acesso em: 09/04/2013.

ANDRESA WANDERLEY DE GUSMÃO BARBOSA e STELA VALÉRIA SOARES DE FARIAS CAVALCANTI. **A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, sítio eletrônico. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10249/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 10/04/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. Portal CNJ, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>. Acesso: 10/04/2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Comentários à Lei Maria da Penha**. MPDFT, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>. Acesso: 10/04/2013.

CONSULTOR JURÍDICO. **Lei de Cautelares mudou a aplicação da Maria da Penha.** Conjur, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>. Acesso em: 25/11/2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Maria da Penha.** Themis, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.themis.org.br/media/content/images/relatorio.cnj.poder%20judiciario%20e%20LMP.pdf>. Acesso em: 25/03/2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção sinopses jurídicas; v.25).

ALEMANY, Carme. Violências. In: HIRATA, Helena et al. **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Unesp, 2009. p. 271.

Instituto Sarangi. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2012.** Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em: 25/03/2013.

CAVALCANTI, Roberto. **TJ de MS declara Lei Maria da Penha inconstitucional.** CATOLICISMO & CONSERVADORISMO, sítio eletrônico. Disponível em: <http://roberto-cavalcanti.blogspot.com.br/2007/09/tj-de-ms-declara-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25/03/2013.

ROCHA, Maria Elizabeth. **Presidente do STM é convidada a falar à bancada feminina do Congresso Nacional.** STM, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/home-pensionista/agencia-de-noticias/item/2140-presidente-do-stm-e-convidada-a-falar-a-bancada-feminina-do-congresso-nacional>. Acesso em: 25/11/2014.

ROCHA, Maria Elizabeth. **Lei Maria da Penha suscita debate em Seminário de Direito Militar.** STM, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/home-pensionista/agencia-de-noticias/item/2562-lei-maria-da-penha-suscita-debate-em-seminario-de-direito-militar>. Acesso em: 25/11/2014.

ROCHA, Maria Elizabeth. **Futura presidente promete abrir arquivos do Superior Tribunal Militar**. G1, O Portal de Notícias da Globo, sítio eletrônico. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/futura-presidente-promete-abrir-arquivos-do-superior-tribunal-militar.html>. Acesso em: 02/06/2014.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade**. MBDIAS, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?0,27>. Acesso em: 25/11/2014.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público)**. In CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar, aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2ª ed., rev. e atual., Paraná: Editora Juruá, agosto/2007.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DOS MILITARES. **CÓDIGO PENAL MILITAR. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. LEGISLAÇÃO PENAL, PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVA MILITAR**. Organizador Álvaro Lazzarini, 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – RT MiniCódigos.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Método, março/2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. V. 1, II.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 8ª ed., rev. e atual., São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

KINOSHITA, Adriana. **Justiça Militar X Justiça de Transição: permanência ou extinção 2013**. 51 f. Pós-Graduação – Escola Superior de Guerra (ESG). 2013.

CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. **Escorço histórico da justiça militar**, *In* Revista de Estudos e Informações, TJM/MG, 2001, n. 08. p. 12. Estudos e Informações, TJM/MG, 2001, n. 08. p. 12.

PRADO, Sidnei. **Justiça Militar: estrutura, importância e atuação**. 2013. 47 f. Pós-Graduação – Escola Superior de Guerra (ESG). 2013.

ROTH, Ronaldo João. **Os Limites da Perda do Posto e da Patente**. Jus Militaris. Sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/limitesperdapatente.pdf>. Acesso em: 16/-5/2015.

Apud Cretella Júnior, José. **Comentário à Constituição Saraiva**, 1988, VI, pág. 3285.

ASSIS, Jorge César de. **BASES FILOSÓFICAS E DOCTRINÁRIAS ACERCA DA JUSTIÇA MILITAR**. Sítio eletrônico. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 24/06/2013.

Manual de Direito Penal, Parte Geral, 21ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004, p.137.

Direito Penal Militar. *Ibidem*, p. 48 a 55.

Derecho Penal Militar – Parte General. Santo Domingo, República Dominicana: Editora Burgorama, 1998, p.188-9.

Revista de Informação Legislativa, Brasília, julho / setembro de 1970, p.100.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX. 1941-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LIMA, R. **Marcha das Vadias: uma demanda de Direitos Humanos**. – Disponível em: www.blogueirasfeministas.com. Último acesso em: 10 de setembro de 2015.

MIRANDA, Cynthia Mara. **Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil**. NIEM / UFRGS, 2009. Disponível em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cynthia.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2015.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v.18, n.36, p. 15-23, jun. 2010.

COBAL, Fernando Rodrigues. **DIREITO MILITAR E A LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, DENOMINADA “MARIA DA PENHA”**. Monografia apresentada a Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL como requisito para conclusão de Pós-Graduação no Curso Direito Militar. São Paulo. 2008.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello.
Apontamentos de Direito Penal-Militar.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal-Militar.**

FREUA, Murilo Salles. **O Casal de Militares Perante a Lei Maria da Penha.** www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 16/09/2015.

FILHO, Felisberto Cerqueira de Jesus. **Militares Casados Entre si e os Delitos Penais.** www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 16/09/2015.

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **Lei Maria da Penha: crimes entre militares cônjuges e seus reflexos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2878, 19 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19143>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

ASSIS, Jorge Cesar. **Comentários ao Código Penal Militar.**

Mantida competência da Justiça Militar para julgar caso de violência entre cônjuges militares. Superior Tribunal Militar. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286507&tip=UN>. Acesso em: 03/03/2015.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar: (em tempo de paz)** /Cícero Robson Coimbra Neves. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

ROHT, Ronaldo João. **Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional.** 1. ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BARROSO FILHO, José. **Justiça Militar da União.** Jus Nagivandi. Teresina, a. 3, n.º 31, maio de 1999. Disponível em: <[//jus2.oul.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570](http://jus2.oul.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570)> Acesso em: 20/09/2015.

SOUZA, Octávio Augusto Simon de. **Justiça Militar: Uma Comparação Entre os Sistemas Constitucionais Brasileiro e Norte-Americano**. Curitiba. Editora Juruá, 2008.

Grupo de trabalho do CNJ propõe especialização da Justiça estadual para julgar ações militares. Conjur. Sítio Eletrônico. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62319-grupo-de-trabalho-do-cnj-propoe-especializacao-da-justica-estadual-para-julgar-acoes-militares>. Acesso em: 23/09/2015.

STM reage à comissão que vai avaliar sua relevância. Conjur. Sítio Eletrônico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-05/stm-reage-instalacao-comissao-cnj-avaliar-relevancia>. Acesso em: 23/09/2015.

Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual**. PDF. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/justica-militar-relatorio-final-cnj.pdf>. Acesso em: 23/09/2015.